



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 185 /2017

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

54ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 06/07/2017

PROCESSO Nº 1/3822/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201012492-5

**RECORRENTE: QUALITY LAB. LABORATÓRIO E COMÉRCIO DE PRODUTOS
ÓPTICOS LTDA**

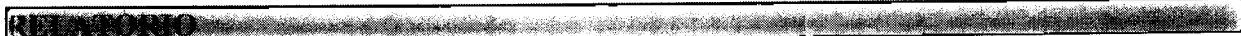
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: José Luciano Vasconcelos de Castro

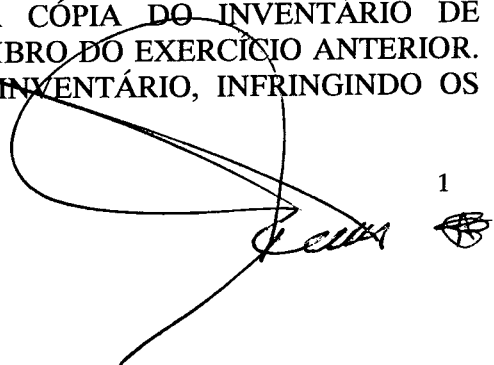
MATRÍCULA: 06.128-1-2

RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – AUSÊNCIA DA ENTREGA DO LIVRO DE REGISTRO DE INVENTÁRIO. O contribuinte foi acusado de não entregar o livro registro de inventário referente ao exercício de 2008. 1. Reexame necessário conhecido e não provido 2. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**. Confirmada por maioria de votos, a decisão de primeiro grau, em virtude do equívoco do agente do fisco ao calcular o valor da multa sem considerar o faturamento do exercício anterior em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado 3. Decisão amparada nos arts. 260, IX e §7º e art. 275, caput e §6º do Decreto nº 24.569/97. 4. Penalidade inserta no art. 123, V, e da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/2003.



A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “A INEXISTÊNCIA, PERDA, EXTRAVIO, OU NÃO ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DE INVENTÁRIO BEM COMO A NÃO ENTREGA, NO PRAZO PREVISTO, DA CÓPIA DO INVENTÁRIO DE MERCADORIAS LEVANTADO EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DO LIVRO DE REGISTRO DE INVENTÁRIO, INFRINGINDO OS





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

ARTS. 260 E 261, PARÁGRAFOS 1º, 2º E 3º, COMBINADO COM O ART. 275 DO DEC.
Nº 24.569/97, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2005.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123,
V, E da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Cópia das ordens de serviço nº 2010.05621; 2010.17097;
- Cópia do termo de início de fiscalização nº 2010.04439/ 2010.14321;
- Cópia do Termo de Conclusão nº 2010.11766/ 2010.14321;
- Planilhas de Fiscalização do ICMS
- Cópia do Livro de Inventário considerado incompatível com a legislação;
- Cópia do Protocolo disponibilização da documentação
- Cópia dos ARs
- Cópia do CD

O julgamento singular proferiu decisão pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração em face do equívoco do agente do fiscal ao calcular o valor de multa sem considerar o faturamento do exercício anterior.

Esta colenda Câmara não conheceu do recurso ordinário tendo em vista a recorrente ter feito adesão ao Programa de Anistia do Crédito Tributário instituído pela Lei 15.384, de 25 de julho de 2013.

DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 73/2014 a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento de ambos os recursos, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar o julgamento proferido na instância singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de reexame necessário interposto por **QUALITY LAB
LABORATÓRIO E COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓPTICOS** em face de **CÉLULA DE**



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201012492-5, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *Inexistência, perda, extravio do livro registro de inventário*, referente ao exercício de 2008.

A partir da análise detida dos fólios processuais, depreende-se, assistir razão o agente autuante, pelos motivos que passaremos a expor.

A situação ora ventilada remonta ao preceituado pelo legislador no art. 815 do Decreto 24.569/97, quando contempla a obrigação legal do contribuinte nos parâmetros nos que se seguem:

Art. 815 – Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação fiscalizadora:

Sobre o tema, temos que, decorre do poder de império do Estado, a obrigatoriedade da prestação de informações por parte dos contribuintes que estão sujeitos à sua jurisdição. Tal obrigação tem como finalidade a facilitação da arrecadação do imposto e, conforme o caso, a aplicação da penalidade cabível às infrações cometidas.

Vejamos o que dispõe o art. 260, do RICMS:

Art. 260. O contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros Fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:

- I - Registro de Entradas, modelo 1;*
- II - Registro de Entradas, modelo 1-A;*
- III - Registro de Saídas, modelo 2;*
- IV - Registro de Saídas, modelo 2-A;*
- V - Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3;*



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- VI - Registro do Selo Especial de Controle, modelo 4;*
- VII - Registro de Impressão de Documentos Fiscais, modelo 5;*
- VIII - Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6;*
- IX - Registro de Inventário, modelo 7;*
- X - Registro de Apuração do IPI, modelo 8;*
- XI - Registro de Apuração do ICMS, modelo 9.*

Pelo exposto, se depreende que a empresa contribuinte, devidamente cientificada, não cumpriu de maneira satisfatória a obrigação legal imposta por força do comando legal, desobedecendo à regra quanto ao atendimento da solicitação do Fisco, uma vez que, primeiramente, as documentações foram requeridas através do termo de intimação nº 2010.16661., não observado pela contribuinte.

A atuada embora tenha apresentado o Livro Registro de Inventário referente ao exercício de 2008, conforme se observa às fls. 14 a 20, o fato de não possuir as formalidades imprescindíveis a sua plena validade o torna inservível perante o Fisco.

Contudo, a penalidade gizada pela fiscalização foi calculada de maneira errônea, sem levar em consideração o faturamento do exercício anterior, conforme determina o art. 123, V, e da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/2003.

Em sendo assim, acertadamente, a julgadora singular realizou pesquisa ao Sistema GIM, no intuito de obter p valor do faturamento do exercício de 2007, consoante fls. 31 dos autos.

Isto posto, voto pelo conhecimento do reexame necessário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 4.846.313,49
-----------------	------------------



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 48.463,13
TOTAL	R\$ 48.463,13

É o voto.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **QUALITY LAB LABORATÓRIO E COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓPTICOS LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Ordinário, em razão de que a recorrente aderiu ao Programa de Anistia do Crédito Tributário instituído pela Lei 15.384, de 25 de julho de 2013 – e conhecer do Reexame necessário, e por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os Conselheiros Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior e Francisco Wellington Ávila Pereira que se manifestaram pelo conhecimento do Reexame Necessário, dando-lhe provimento, para modificar a decisão parcial condenatória de 1ª instância e julgar procedente a acusação fiscal, mantendo o período de 2008 para a formação da base de cálculo, tendo em vista que o inventário de 2008, que deveria ser apresentado em 2009, em não havendo a sua entrega deverá o contribuinte ser apenado com a multa de 1% sobre o faturamento do exercício anterior ao prazo de apresentação, no caso o faturamento de 2008, conforme precedentes desta 2ª Câmara, constante da Resolução nº 361/216. Ato contínuo, também por maioria de votos, considerando que os Conselheiros Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior e Francisco Wellington Ávila Pereira votaram pela procedência da autuação, deliberou-se pela extinção processual, nos termos do art. 156, inciso I do CTN, em





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

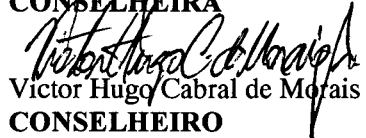
razão do pagamento integral do crédito tributário com os benefícios da Lei nº 15.384/2013, conforme a comprovação de quitação extraída de Sistema de dados da Secretaria da Fazenda.

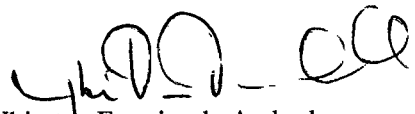
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 09 de 2017.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA Relatora


Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO